



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073696-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA APARECIDA DAMASIO DA SILVA VIOTTO, é apelado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1073696-09.2024.8.26.0100

APELANTE: CLAUDIA APARECIDA DAMASIO DA SILVA VIOTTO

APELADO: O JUIZO

INTERESSADO: WALDEMAR VIOTTO JUNIOR

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: FERNANDA PEREZ JACOMINI

AÇÃO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

VOTO Nº 50670

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO –
INVIABILIDADE – QUESTÃO PATRIMONIAL COM SER
COMPROVADA POR VIA PRÓPRIA – SENTENÇA
CONFIRMADA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls. 51/53, que houve por improcedente feito de Retificação de Assento de Óbito, rija na inviabilidade de modificação quanto ao patrimônio do “de cujus”.

Insurge-se a Requerente, aduzindo de erronia em relação à declaração inserida na Certidão, possível a retificação pretendida, para constar que o falecido não deixou bens.

Recurso com processamento bastante.

Parecer a fls. 87/88.

Esse o breve relato.

Com efeito, a bem lançada Sentença há que prevalecer, pois que deu a exata solução à espécie, e nem vem afetada pelas frágeis razões do recurso.

A solidez da fé-pública não pode ser afastada por mero pedido de retificação da parte interessada. Ademais, não se trata de omissão ou erro evidente, senão de declaração com importantes consequências, e em verdade a matéria relativa aos bens, ou a falta destes, deve ser objeto de comprovação no Juízo competente, nem sendo de competência do Registro Civil aferir a situação patrimonial do falecido.

Assim, como bem ressaltado pelo H. Magistrado “a quo”, a pretensão da Autora deve ser deduzida na via ordinária cabível, seja por meio de Inventário, ou Ação de Inventário Negativo.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO - Pedido de correção do assento de óbito para constar que o falecido não deixou bens a inventariar – Ação extinta, por falta de interesse de agir, por inadequação da via eleita – Necessidade de ajuizamento de inventário negativo para comprovar a inexistência de bens a inventariar – Prova testemunhal, no caso, que não seria apta a comprovar os fatos narrados na inicial – Sentença mantida – Recurso desprovido (Apelação Cível 1001645-89.2018.8.26.0009; Relator (a): Costa Netto; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/10/2019).

REGISTRO CIVIL. RETIFICAÇÃO. ASSENTO DE ÓBITO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DE QUE O FALECIDO DEIXOU BENS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível 1014025-55.2024.8.26.0100; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/09/2024).

Nada mais há por dizer para a confirmação da sédula Sentença, que efetivamente leu pelos Códigos, e fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, à luz do Art. 252 do Regimento Interno desta Relação.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica